TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012112-47.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: VALDEMIR FERREIRA DE SOUSA

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Vistos.

Valdemir Ferreira de Sousa ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos materiais e morais contra Itaú Unibanco S/A alegando, em síntese, ter firmado com o réu contrato de conta corrente nº 03472-7 da agência nº 2312, conta na qual recebe os seus vencimentos, tendo firmado os empréstimo n° 000001002588679, 000000539877910, contratos de 000000619198831 e nº 000000419169289. Em razão de dificuldades financeiras acabou por incidir em mora no pagamento desses débitos e recebeu comunicado do réu propondolhe renegociação do débito mediante parcelas no valor de R\$ 701,58, destacando que, antes mesmo de ter havido aceitação e adesão prévias, o réu teria realizado lançamento de débito no valor de R\$ 1.134,25 no início do mês de dezembro/2014, representando uma das quarenta e oito parcelas de uma renegociação que não firmou nem aceitou, motivando assim que dois cheques que emitiu fossem indevidamente devolvidos por insuficiência de fundos, fatos dos quais promoveu a notificação extrajudicial do réu reclamando lhe fossem fornecidas cópias dos instrumentos contratuais nos quais se baseou para o débito da prestação, sem ter sido atendido, à vista do que requereu a antecipação da tutela para que fosse cominada ao réu a obrigação de se abster do débito das parcelas sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, bem como para que, ao final, seja declarada a nulidade de nove contratos apontados como não firmados, pugnando ainda pela condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais por ele suportados. Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi negado e o réu foi citado. Contestou alegando, em resumo, que o autor confirmou ter realizado quatro contratos de

empréstimos, bem como ter deixado de adimplir algumas parcelas. Afirmou que o autor solicitou renegociação em novembro de 2014, na forma "sob medida". Por isso, a pedido do próprio autor, o reparcelamento uniu todas as pendências existentes, dando ensejo ao pagamento de quarenta e oito parcelas no valor de R\$ 1.134,10. Alegou que o autor aderiu em 14 de novembro de 2014 à proposta, eis que englobava outras dívidas por ele inadimplidas, referentes a dois cartões de crédito, crediário e dívidas de cheque especial. Por isso, a inexigibilidade é impossível de ser declarada, não havendo danos morais ou materiais a serem reparados. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor apresentou réplica.

O feito foi saneado, determinando-se a produção de prova pericial. Em razão da falta de apresentação de documentos indispensáveis para conclusão da perícia, deu-se por preclusa a possibilidade de exibição, encerrando-se a instrução probatória.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é procedente.

Com efeito, o cerne da controvérsia gira em torno de se saber se o autor, de fato, celebrou a renegociação de dívidas na forma pugnada pelo réu, dando origem aos contratos elencados no documento de fl. 26, o que, desde logo, afirma-se negativamente, ante a ausência de provas concretas.

Isto porque, mesmo sendo expressamente intimado a apresentar documentos necessários para que o perito nomeado pudesse analisar os contratos celebrados e as movimentações lançadas nos extratos bancários da conta corrente do autor, o banco réu quedou-se inerte.

Para além desta conduta processual, é inegável que a relação travada entre as partes é tipicamente de consumo, o que sobressai inclusive do entendimento sumulado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no enunciado nº 297. Por consectário lógico, aplicam-se as regras do diploma protetivo, em particular, a regra sobre a inversão do ônus da prova, de relevo especial no caso dos autos, pois a instituição financeira apresenta condições técnicas superiores às do autor para o fim de demonstrar a efetiva contratação dos empréstimos que se pretende ver declarados nulos e sobretudo acerca da

disponibilização do valor em dinheiro para quitação de outros empréstimos contratados e não negados pelo consumidor.

Comentando o dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, Cláudia Lima Marques aduz que reza o art. 6°, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Note-se que a partícula "ou" bem esclarece que, a favor do consumidor, pode o juiz inverter o ônus da prova inclusive quando esta prova é difícil mesmo para o fornecedor, parte mais forte e expert na relação, pois o espírito do CDC é justamente de facilitar a defesa dos direitos dos consumidores e não o contrário, impondo provar o que é em verdade o "risco profissional" ao — vulnerável e leigo — consumidor. (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pp. 257-258).

Neste cenário, percebe-se claramente que o réu encaminhou ao autor proposta de renegociação em 04 de novembro de 2014 (fls. 21/25), prevendo a regularização de débitos em aberto e relativos aos contratos nº 000001002588679, nº 000000539877910, nº 000000619198831 e nº 000000419169289, em relação aos quais o autor não nega a contratação, valendo a oferta até o dia 05 de dezembro de 2014, possibilitando-se o pagamento em quarenta e oito (48) parcelas de R\$ 701,58.

Entretanto, como se vê pelo extrato juntado pelo autor (fl. 26), houve a inserção de outros nove (09) contratos relativos a renegociação de dívidas em sua conta bancária com data de contratação em 14 de novembro de 2014, em relação aos quais o autor afirma jamais ter celebrado ou aceitado qualquer oferta junto à instituição financeira ré. Estes novos contratos previam o pagamento de outras quarenta e oito (48) parcelas de R\$ 1.134,25 cada.

Então, conclui-se que estes contratos mencionados pelo autor não estão legitimados - ao menos não há prova concreta disso nos autos – sendo certo que caberia ao réu ao menos se desincumbir do ônus de apresentar documentos que pudessem comprovar que o autor anuiu a esta nova proposta de parcelamento, o que inexiste nos autos, sendo de rigor a imposição dos ônus decorrentes dessa desídia, com a declaração de nulidade na

forma como postulada.

Outrossim, é imperioso mencionar que o banco réu não apresentou um documento sequer sobre eventuais informações prestadas ao autor acerca da contratação nos valores dos nove contratos impugnados, limitando-se a afirmar que os contratos foram firmados por meio digital. É insofismável o descumprimento, pois, das regras previstas nos artigos 6°, inciso III e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor e destinados a impor aos fornecedores de produtos e serviços a prestação de informações completas a seus consumidores, com mais razão na seara dos contratos bancários, onde a falta de conhecimento técnicos aliado a esta ausência de informações claras e essenciais pode levar a maioria das pessoas a firmar contratos lesivos a seu patrimônio.

Em casos análogos, inclusive, já se decidiu que: CONTRATO - Mútuo -Valor creditado via abertura de crédito por cartão - Autor que afirma ter solicitado apenas crédito do tipo "consignado", tendo recebido valor menor do que o pedido - Réu que não demonstra ter havido a contratação na modalidade "cartão de crédito" e, menos ainda, ter ministrado informações claras e precisas acerca dos produtos fornecido -Aplicação do disposto nos incisos III e VIII do art. 6º do CDC e no inciso II do art. 333 do CPC tanto mais em se tratando, da parte do consumidor, de prova negativa - Caso típico de inversão do ônus da prova - Banco que não atende determinação judicial para juntada do original do instrumento contratual - Demonstração, outrossim, de boa-fé do consumidor, que depositou nos autos o valor que não aceitara. DANO MORAL -Configuração - Empréstimo implementado de forma diferente do contratado, não aceita pelo consumidor - Banco que, mesmo assim, procede ao desconto, em proventos previdenciários, das parcelas indevidas - Indenização fixada em R\$-12.450,04 - Redução, todavia, para R\$-5.000,00 para melhor adequação às peculiaridades do caso e como forma de composição razoável para o sofrimento, já incluídos componentes de punição e desestímulo Apelação parcialmente provida. (TJSP. Apelação 0076390-43.2008.8.26.0224. Rela. Des. José **Tarciso** Beraldo: Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; j. 09/02/2011).

Ação de indenização por danos morais e pedido de declaração de inexistência de negócio jurídico com o réu – Ação julgada procedente – Apelo do réu –

Relação jurídica com a autora não comprovada — Alegações genéricas a respeito da existência de contrato e de faturas de cartão de crédito inadimplidas pela autora — Ausência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora — Réu não se desincumbiu do seu ônus probatórios (art. art. 373, II, do CPC/2015) — Reforma parcial da sentença para afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais — Danos morais não comprovados pela autora — Negativação do seu nome pelo apelante não verificada - Recurso parcialmente provido. (TJSP. Apelação nº 1022330-80.2014.8.26.0196. Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira; Comarca: Franca; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; j. 17/01/2017).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso dos autos, é certo que o autor teve inserida indevidamente em sua conta corrente a contratação de nove empréstimos cuja ausência de contratação restou adora demonstrada. Em consequência, é certo o abalo de crédito por ele vivenciado, o que fica mais evidente diante da comprovação da devolução de cheques por ausência de fundos após os descontos das parcelas dos contratos não firmados pelo autor (fls. 27/28), o que implica a caracterização de violação ao seu patrimonial imaterial, devendo ser imposta ao réu a devida reparação.

O autor faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao *quantum*, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista:

Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão

insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule o réu a agir de forma semelhante em outras situação análogas.

Sublinhe-se que em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros moratórios, tratando-se de inadimplemento contratual, do qual resultaram danos morais, devem fluir a partir da citação.

Por fim, diante da declaração de nulidade dos contratos não firmados pelo consumidor, impõe-se, como consectário lógico, o acolhimento do pedido de indenização por danos materiais, consistentes na condenação do réu à restituição, de forma simples, dos valores descontados indevidamente da conta corrente do autor, cujo *quantum* será apurado na fase de execução.

Ainda, diante da plausibilidade do direito invocado, o que levou ao acolhimento dos pedidos iniciais, bem como pela presença de perigo de dano evidente, cabível a concessão da tutela provisória, para o fim de determinar que o réu se abstenha de efetuar qualquer desconto na conta corrente do autor relativo aos contratos declarados nulos, com imposição de multa diária para o caso de descumprimento.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido:

a) para declarar a nulidade dos contratos "Sob Medida Comp Atraso Longo, no valor de R\$ 1.123,37, sob medida comp atraso longo, no valor de R\$ 7.057,78, Sob Medida Credi em Dia Dcrpf, no valor de R\$ 4.124,07, Sob Medida Cartão em Dia Dcr-P, no valor de R\$ 1.073,50, Sob Medida Cartão Composição, no valor de R\$ 3.288,92, Sob Medida Credi Em Dia Dcr-Pf, no valor de R\$ 663,53, Sob Medida Comp Atraso Longo, no valor De R\$ 2.960,21, Sob Medida Comp Atraso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Longo, no valor de R\$ 7.215,41 e Sob Medida Comp Atraso Longo, no valor de R\$ 10.468,31 (especificados à fl. 26), bem como a consequente inexigibilidade dos valores relativos a estes contratos;

- b) condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação;
- c) condenar o réu a restituir ao autor, a título de indenização por danos materiais, os valores descontados em razão dos contratos ora declarados nulos, com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data de cada desconto, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação;
- d) concedo a tutela provisória de urgência, para o fim de determinar que o réu se abstenha de efetuar qualquer desconto na conta corrente do autor relativo aos contratos ora declarados nulos, sob pena de multa diária fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de que não se torne excessiva.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com o art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique e intime-se.

São Carlos, 18 de janeiro de 2017.

Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA